



Número: **0108923-15.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 18.895.161,40**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO(A))
ASA SERVIÇOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BANCO RCI BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	
	MARISSOL JESUS FILLA (ADVOGADO(A))
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REQUERIDO(A))	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERIDO(A))	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A)) BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO(A))
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO(A))	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A)) ELOI CONTINI (ADVOGADO(A)) TADEU CERBARO (ADVOGADO(A))
BANCO C6 S.A. (REQUERIDO(A))	
	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO(A)) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALBERTO HABER (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
Banco Itaucard S/A (REQUERIDO(A))	

	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) THIAGO QUINTINO (ADVOGADO(A)) DANIELA LIBERATO COLLACHIO (ADVOGADO(A))
BANCO GM S.A (REQUERIDO(A))	
	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO(A)) GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO(A))
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REQUERIDO(A))	
	MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A))
BANCO J. SAFRA S.A (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO(A))
BANCO VOTORANTIM S/A (REQUERIDO(A))	
	FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIEGAS (ADVOGADO(A)) JOAO QUINELATO DE QUEIROZ (ADVOGADO(A)) ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI (ADVOGADO(A)) FLAVIA SILVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO STELLANTIS S.A. (REQUERIDO(A))	
	FELIPE ENES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARILIA ROSSI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	
	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) POLIANA MARIA CARMO ALVES registrado(a) civilmente como POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A))
CLARO S.A (REQUERIDO(A))	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO BMG (RÉU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))

24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
226120424	16/12/2025 08:44	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0108923-15.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, ASA SERVIÇOS LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, com pedido de liminar, ajuizado por ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e ASA SERVIÇOS LTDA (em conjunto, "GRUPO ASA"), visando, essencialmente, à antecipação dos efeitos do *stay period* (suspensão de ações e execuções) preparatória ao pedido principal de Recuperação Judicial, bem como medidas de proteção contra o vencimento antecipado de dívidas e constrição de bens essenciais.

Foi determinado em decisão de ID 226075379 a emenda da inicial para adequação ao rito do art. 305 do CPC, indicação da lide principal, delimitação do objeto do pedido e citação dos réus.

As demandantes apresentaram emenda em petições de ID's 226075379 e 226077302.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, proceda a Diretoria Cível com a inclusão dos credores apresentados no documento de ID 226077302 no polo passivo da demanda no sistema de PJE, bem como, considerando que o processo tramita em segredo de justiça, proceda com as habilitações dos advogados na medida em que forem protocolados requerimentos de habilitação nos autos.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em virtude da prevenção gerada pelo Procedimento de Mediação e Conciliação nº 0086913-11.2024.8.17.2001, que tramitou nesta 2ª Vara Cível (Seção A), ocorrendo a conexão em razão do presente pedido ser desdobramento da crise econômico-financeira já tratada naqueles autos.

O pedido fundamenta-se nos artigos 294, 300 e 305 do Código de Processo Civil (CPC), combinados com os



princípios da preservação da empresa presentes na Lei nº 11.101/2005.

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As Requerentes demonstram, através da documentação acostada, a sua viabilidade econômica e histórico de mais de 20 anos de atuação, prestando serviços essenciais (locação de veículos e terceirização de frotas) para entes públicos e privados. A crise de liquidez momentânea, agravada pelo cenário econômico e alta taxa de juros, justifica a necessidade de reestruturação via Recuperação Judicial.

O perigo de dano é iminente e concreto, devido ao risco de vencimento antecipado de Debêntures (Escritura de Emissão de Debêntures) previsto para 15/12/2025, no valor aproximado de R\$ 88.000.000,00. Tal vencimento acarretaria o vencimento de outras obrigações, levando o passivo exigível a patamares impagáveis inviabilizando a operação antes mesmo do protocolo da Recuperação Judicial.

Ademais, há risco real de busca e apreensão da frota de veículos (mais de 2.000 unidades), que constituem a própria atividade-fim das empresas (bens de capital essenciais), e de bloqueio de contas bancárias, o que paralisaria serviços públicos essenciais de saúde e segurança prestados pelas Requerentes.

Portanto, é admitido a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da suspensão das ações e execuções em sede de tutela cautelar antecedente, quando demonstrado que a demora no ajuizamento da ação principal de Recuperação Judicial (devido à complexidade documental exigida pelo art. 51 da LRF) pode resultar em danos irreversíveis ao patrimônio da devedora.

No caso em tela, a proteção cautelar é imprescindível para garantir o tempo necessário para que o GRUPO ASA formalize o pedido de Recuperação Judicial sem ser surpreendido por execuções individuais predatórias ou retirada de seus bens de capital essenciais.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, para determinar:

A Suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado dos contratos, especificamente em relação Ids 178392932 a 178393487 e Id's 179118870 a 179121210 do Procedimento Pré-Processual de Mediação e Conciliação nº 0086913-11.2024.8.17.2001 impedindo assim que as instituições bancárias promovam a cobrança individual de seus créditos, inclusive com ajuizamento e/ou retomada desenfreado de ações de busca e apreensão para retomada de veículos essenciais à manutenção da atividade das Requerentes, especialmente considerando o vencimento previsto para o dia 15 de dezembro de 2025 da parcela de juros devidos em virtude da Escritura de Emissão de Debêntures;

A Suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações e execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais movidas em desfavor da Requerentes, incluindo recebíveis, faturamento e contratos operacionais e proibição da retomada pelos credores de quaisquer dos veículos componentes da frota das Requerentes, inclusive



quanto aos 832 veículos ofertados em garantia na Escritura de Emissão de Debêntures, ainda que possam estar gravados com alienação fiduciária;

DEFIRO o processamento em Segredo de Justiça no tocante aos documentos que contenham informações financeiras sensíveis e listas de credores/clientes protegidos por sigilo bancário ou comercial, mantendo-se pública a tramitação dos atos decisórios.

Serve a presente decisão como **OFÍCIO/MANDADO** para cumprimento imediato, podendo ser cumprido pelas próprias Requerentes perante as instituições financeiras, cartórios de protesto e demais credores.

Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Por fim, cite-se os Réus listados abaixo (conforme ID 226077302) para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306, CPC), sob pena de revelia:

BANCO BRADESCO S/A

BANCO C6 S.A.

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

BANCO DO BRASIL SA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

BANCO GM S.A

BANCO ITAUCARD S/A

BANCO J SAFRA S/A

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

BANCO RCI BRASIL S/A

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

BANCO STELLANTIS S.A.

BANCO VOLKSWAGEN S/A

BANCO VOTORANTIM S.A.

PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS

SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E



PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo Plantão Judiciário se necessário, dada a proximidade de vencimentos.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição nº 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJE nº 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito

